



PROCESSO Nº	23.310-2/2016
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONSULTA – REEXAME DE PREJULGADO
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO-VISTA

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas.
2. Após a leitura do voto elaborado pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, na sessão deste Tribunal Pleno, realizada no dia 21/3/2017, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), razão pela qual trago à apreciação este Voto-vista.
3. O voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto foi pelo conhecimento do reexame de tese de prejudgado, e no mérito pela aprovação da proposta de Ementa apresentada pela Consultoria Técnica, com o acréscimo sugerido pelo *Parquet* de Contas, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI.

1) O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.



2) Não é possível a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade de RPPS a contador vinculado a empresa ou gestão terceirizada, a exemplo da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ, por configurar afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB) e conflitar com as Súmulas 2 e 3 do TCE-MT.

3) Pela aplicação imediata da nova redação da Resolução de Consulta n. 31/2010, ressaltando os casos de contrato em vigência, os quais deverão adequar-se ao teor da nova Resolução de Consulta imediatamente após o termo do contrato do Programa AMM-Previ.

4. A Consultoria Técnica, com relação à necessidade de alteração/ajustamento do prejulgado ora reexaminado, bem como de adequar seu conteúdo normativo à atual jurisprudência vigente por meio de decisões em consulta e súmulas deste Tribunal, antes do acréscimo proposto pelo MPC, sugeriu a este Egrégio Tribunal Pleno adotar o seguinte entendimento, ao julgar este processo:

a) que a Resolução de Consulta nº 31/2010, na sua segunda ementa, seja reformada para que passe a apresentar os seguintes dispositivos vinculantes:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI.

1) O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS,



salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

2) Não é possível a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade de RPPS a contador vinculado a empresa ou gestão terceirizada, a exemplo da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ, por configurar afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB) e conflitar com as Súmulas 2 e 3 do TCE-MT.

b) que sejam aplicados efeitos *ex nunc* ao dispositivo 2, da resposta sugerida, para que essa nova redação comece a produzir sua eficácia normativa e vinculativa a partir de 180 dias após a apreciação deste reexame.

5. Conforme se depreende dos autos, mediante a Resolução de Consulta nº 31/2010 (Processo nº 21.573-2/2009), respondeu-se ao Consulente, à época, que:

1- segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador; e,

2- cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (sem destaques no original)



6. Pois bem, naquela ocasião este Tribunal entendeu que o contador deveria ser servidor efetivo do município e ficar responsável pela contabilidade de todos os órgãos e unidades orçamentárias do respectivo Poder Executivo, inclusive do RPPS, com a exceção de que isso não se aplicaria para órgãos ou unidades orçamentárias que comportem um contador em sua estrutura.

7. Evidencio que tanto a Consultoria Técnica quanto o Ministério Público de Contas examinaram com muita propriedade a matéria. Ambos concluíram que deve haver o reexame da tese, diante do conflito entre o que consta na Resolução de Consulta nº 31/2010, bem como nas Súmulas nºs 2 e 3, do TCE-MT, e diversos julgados que admitem a regularidade da contabilidade dos RPPS ser feita por profissional contador que não seja do quadro efetivo da municipalidade, quando haja adesão ao Programa AMM-Previ.

8. Quanto à não possibilidade da atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade de RPPS a contador vinculado à empresa, ou gestão terceirizada, no âmbito do Programa AMM-Previ, entendo que este profissional poderá também ser responsável pela contabilidade do RPPS. Essa possibilidade consta inclusive do Acórdão nº 645/2016 – TP, que deu nova redação neste ponto ao Acórdão nº 246/2015 – SC, do seguinte modo:

1) que antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012, firmado com a AMM-PREVI - 02 de janeiro de 2018 - sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva

9. Tanto é possível, que essa forma da atuação dos Regimes Próprios de Previdência Social em parceria com a AMM, por meio do Previmuni (Programa AMM-Previ), é matéria pacificada por este Tribunal de Contas desde a longínqua data de fevereiro de 2005, conforme os autos do Processo nº 11.741-2/2004, que redundou no Acórdão nº 021/2005, expedido em resposta à consulta formulada pela própria Associação Matogrossense de Município sobre o assunto.



10. A mesma posição foi recentemente reafirmada pela Segunda Câmara deste Tribunal, por ocasião do julgamento do Processo nº 3900-4/2012, relativo às contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca, exercício de 2011, que redundou no Acórdão nº 273/2012 – SC.

11. Trecho do voto-vista da lavra do eminente Conselheiro Valter Albano, que foi acolhido integralmente pela Relatora original, a ilustre Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, no julgamento do referido processo, segue transcrito abaixo:

Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada. (sem destaques no original)

12. Portanto, de acordo com os precedentes destacados, verifica-se que essa situação dos RPPS não excepciona as Súmulas nºs 2 e 3, do TCE-MT, uma vez que se trata de possibilidade reconhecida, há muito, por este Tribunal, de legítima terceirização de serviços, possibilitada por meio de ente criado exclusivamente para o desenvolvimento institucional dos RPPS dos municípios mato-grossenses.

13. Pois enfatiza-se, como consta no julgado em questão, antes de encerrados os ajustes dos respectivos fundos de previdência com o Programa AMM-Previ, devem ser adotadas as providências para a efetivação de contador no cargo específico, mediante a devida seleção por concurso público.



14. Ademais, há dois motivos que devem ser levados em conta para se admitir a legitimidade do Programa AMM -Previ, nos moldes em vigor, de acordo com o que este tribunal acertadamente vem reconhecendo.

15. O primeiro motivo é o fato de que, além de que haveria um acréscimo desnecessário de despesas como apontado, se não fosse adotado tal programa na questão da possibilidade da terceirização contábil, os RPPS de pequeno porte seriam os mais prejudicados, pois em muitos casos extrapolariam o limite de 2% dos gastos permitidos com despesas administrativas, para se adequarem a essas contratações.

16. O segundo deles, é em decorrência da atual crise financeira do país, que recomenda evitar despesas adicionais com os fundos previdenciários, sob pena de comprometer a higidez financeira desses regimes previdenciários próprios e utilizar desnecessariamente recursos que poderiam ser utilizados em outras áreas finalísticas mais essenciais. Ou seja, há a possibilidade de haver um aumento significativo das despesas dos RPPS na atividade meio, comprometendo a longo prazo a destinação de recursos para a atividade fim.

17. Porém, pelos motivos acima, me levam a entender que há necessidade ainda de se discordar da redação do item 2, proposto.

18. Assim, na essência, não coaduno com a posição trazida pelo eminente Conselheiro relator em seu voto, e trago este voto-vista, com a divergência quanto à redação do item 2, da proposta de Resolução de Consulta apresentada, nos seguintes termos:

1) O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e,



ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

19. Diante dessas considerações, profiro o meu Voto-vista.

VOTO

20. Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 133/2017, do Excelentíssimo Procurador-geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e parcialmente as razões do voto do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto e **voto pelo conhecimento da proposta de reexame de tese julgada, com a sugestão de adoção do seguinte verbete:**

1) O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

21. É o voto- vista.

Cuiabá, 17 de maio de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS